



LEI MUNICIPAL Nº 788/2022, DE 03 DE MARÇO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DO USO DE VEÍCULOS, CAMINHÃO DE ENERGIA, BALSA DE TRAVESSIA, MAQUINÁRIOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PEIXE-TO PARA FINS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARTICULAR; FIXAÇÃO DE PREÇOS; FORMA DE PAGAMENTO; PREVISÃO DE GRATUIDADE; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, e com observação dos artigos 135 e 138, § 3º; e art. 70, XX, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

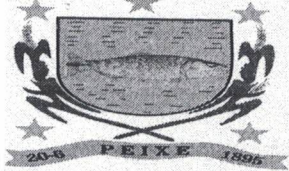
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica autorizada o benefício de utilização de **VEÍCULOS, CAMINHÃO DA ENERGIA, BALSA DE TRAVESSIA, MAQUINÁRIOS E EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO**, bem como, condutores e operadores para fins de prestação de serviços a particulares, mediante pagamento de tarifas na forma dos valores estabelecidos pela Administração, salvo se amparado pela gratuidade concedida na forma da lei.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei, objetiva entre tantos, incentivar as atividades desenvolvidas pelos pequenos produtores rurais e agricultura familiar do Município, a geração de empregos e, especialmente, a manutenção do homem no campo, tendo como objetivos primordiais o incremento e desenvolvimento das atividades agroindustriais, através de ações direcionadas a proporcionar direta ou indiretamente o aumento da produtividade, o escoamento da produção e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 3º. Poderá ser beneficiário pelo uso do maquinário público qualquer pessoa física ou jurídica interessada na prestação do serviço, priorizando-se preferencialmente aos pequenos produtores rurais do Município, bem como aqueles com menor poder aquisitivo segundo a disponibilidade da Administração.

§ 1º. O maquinário de uso exclusivo da agricultura familiar somente poderá ser disponibilizado para a pessoa física ou jurídica, que se amoldarem às características e condições peculiares da agricultura familiar.



§ 2º. O auxílio de que trata esta lei poderá, excepcionalmente, ser estendido para socorro imediato e emergente de Municípios circunvizinhos, sem que haja prejuízo ao município.

Art. 4º - O Município prestará o auxílio a pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam ou vierem a desenvolver atividades econômicas no Município de Peixe que consistirem em geração de renda e empregos no meio rural, sendo considerados de interesse público os serviços decorrentes dos auxílios previstos nesta lei.

Art. 5º Serão considerados serviços de interesse público, para os fins desta lei, aqueles que demandarem movimentação e transporte de terras, pedras e materiais, escavações, terraplanagens, aterros, compactação, ensaibramento, construção de vias de acesso, preparo de terra para o plantio, colheita de insumos, limpeza de terrenos, lavagem de galpões e outros serviços similares, quando prestados:

I - Na implantação e na manutenção de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia local, tais como, piscicultura, suinocultura, avicultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria, e outros similares;

II - Na melhoria dos acessos que servem para o recebimento de produtos e escoamento da produção, bem como os acessos de propriedades rurais e demais instalações;

III - Demais serviços não previstos nesta lei e intrinsecamente ligados à proteção e ao desenvolvimento da economia local.

CAPÍTULO II DA SOLICITAÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 6º - Os serviços constantes desta Lei, deverão ser requeridos pelo proprietário interessado ou possuidor, seu cônjuge, companheiro ou membros de sua família com capacidade civil, nos moldes do formulário expedido pela Secretaria Municipal competente, não sendo aceita a solicitação por pessoas alheias a propriedade, devendo o solicitante atender às seguintes condições:

a) ter, individualmente, ou em conjunto com familiares ou dependentes, o domínio ou a posse da terra, em unidades isoladas ou contíguas;

b) ter, na produção agropecuária ou agroindustrial, sua principal atividade econômica ou meio de subsistência;

c) declarar a dimensão da área;

d) especificar o serviço desejado e o tipo de máquina ou implemento necessário.

§ 1º. O requerimento dos serviços será recebido no Protocolo Geral da Prefeitura, encaminhado e processado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Agricultura que terá prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do protocolo, para a resposta.

§ 2º. O Deferimento ao(s) pedido(s) dependerá dos seguintes requisitos:



- I - deferimento pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Agricultura ou do Prefeito Municipal;
- II - ordem cronológica da inscrição/protocolo, com prioridade de preferência aos pequenos agricultores;
- III - conveniência e condição de disponibilidade da Administração Pública Municipal, e sem que haja prejuízo aos trabalhos da Municipalidade.
- IV - o prévio recolhimento do valor correspondente estabelecido nas **PLANILHA / TABELAS do ANEXO ÚNICO**, aos cofres municipais, mediante comprovação obrigatoriamente juntada ao respectivo processo.

§ 3º. O próprio operador da máquina fará a vistoria prévia no local indicado pelo interessado, e avaliará a real necessidade das horas máquinas requeridas, bem como, a viabilidade da realização dos serviços solicitados, podendo suspender, ou transferir parte dos serviços para outra rodada de atendimento àquele beneficiário.

Art. 7º. Atendidos os requisitos legais para a realização dos serviços, a Prefeitura Municipal ainda reserva-se o prazo de até 30 (trinta) dias para a sua execução, dentro das disponibilidades de máquinas, caminhões e funcionários, discricionariedade administrativa e do interesse público.

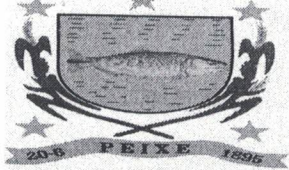
Art. 8º - A Autoridade Administrativa que determinar a realização dos serviços deverá fazê-lo por despacho, com **EMISSÃO DE ORDEM DE SERVIÇO** expedida pela Secretaria Municipal competente, observadas as disponibilidades de atendimento, depois de efetuadas as diligências necessárias para a verificação de que o serviço a ser prestado tem o amparo legal.

Parágrafo Único. O Termo de Ordem de Serviço, além das diligências cabíveis, deverá constar expressamente a data improrrogável de devolução e entrega do Maquinário, equipamentos e/ ou veículo, sob pena de ressarcimento de despesas pelos dias de atraso; sem prejuízo de suspensão, interrupção ou vedação de novos benefícios, no caso de inadimplência.

CAPITULO III DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS – VALORES PAGAMENTO – ISENÇÕES E CONCESSÃO DE GRATUIDADE

Art. 9º. A Secretaria de Infraestrutura e Agricultura definirá e divulgará o roteiro para a operacionalização dos serviços definidos para a execução dentro de um cronograma. Os quais **deverão ser executados por REGIÃO**, na intenção de otimizar tempo e custo e evitar suspensão ou interrupção dos serviços.

Parágrafo Único. Embora obedecendo o cronograma dos atendimentos, as máquinas e equipamentos poderão ser retirados das propriedades em razão de emergência no serviço público, na eventual quebra de alguma máquina, ou até mesmo podendo ser interrompido o atendimento em situação de indisponibilidade financeira do Município.



Art. 10 – A execução dos serviços obedecerá ao roteiro definido no cronograma e a ordem cronológica dos requerimentos, segundo a região de localização dos imóveis.

Art. 11. Os serviços serão realizados mediante recolhimento prévio do equivalente valor fixado nas **PLANILHAS/ TABELAS constantes do ANEXO ÚNICO, salvo se isento por concessão de gratuidade nos termos da lei.**

§ 1º. Para realização do serviço, além do custeio das despesas fixados nas PLANILHAS/TABELAS constantes do **ANEXO ÚNICO**, nas quais já se fazem computados os preços de combustíveis, o interessado deverá arcar com as despesas de hospedagem e alimentação dos condutores/operadores em serviço.

§ 2º. Os valores fixados nas Planilhas/Tabelas de ANEXO ÚNICO poderão sofrer alteração na conformidade dos reajustes de preços praticados nos Postos de Combustíveis, após o respectivo realimento dos contratos firmados com o Município.

§ 3º. O recolhimento da tarifa deverá ser efetuado com prazo de até 10 (dez) dias de antecedência à data prevista para início dos trabalhos, **junto a Coletoria Municipal e DEPOSITADO em CONTA ESPECÍFICA - RTM** para execução dos serviços e manutenção da respectiva patrulha e equipamentos.

§ 4º. O atendimento será prestado por beneficiário, individualmente mesmo que o imóvel seja em condomínio, e não poderá ultrapassar o limite de **10 (DEZ)** horas-máquina trabalhadas para cada um. Podendo ser renovado o pedido, respeitando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre uma e outra prestação do serviço, segundo a disponibilidade.

§ 5º. Nenhum interessado será beneficiado duas vezes no mesmo período, sem que outros interessados já habilitados tenham sido beneficiados pelo menos uma vez.

Art. 12. Os valores dos serviços serão cumulativos, sendo que, se o beneficiário solicitar os serviços dos veículos, maquinários, caminhão e/ou outros equipamentos, o total do valor será equivalente à soma do valor individual de cada um.

Art. 13. Serão **isentos** do pagamento de tarifas para obtenção dos benefícios elencados nesta lei e outros correlatos:

I - o trabalhador proprietário ou possuidor de pequena propriedade rural **com área de até 145,00 hectares, ou 30,00 alqueires** na qual exerça sua atividade caracterizada como agricultura familiar, reforma agrária e outros;

II - o atendimento emergencial excepcionalmente prestado em socorro de outros municípios circunvizinhos, previsto no § 2º do art. 3º desta Lei, ressalvadas as despesas de abastecimentos, hospedagem e diária dos respectivos servidores a serviços.

Parágrafo único. A isenção só poderá ser concedida mediante **REQUERIMENTO** da Gratuidade dos serviços formalizado pelo próprio interessado. E deverá ser comprovado com os seguintes documentos:



- I - Xerox do Cartão Único de Baixa Renda – Bolsa Família,
- II - Declaração de Hipossuficiência Financeira ou outro comprovante equivalente,
- III – Documentos do imóvel comprovando a extensão da área.

Art. 14. A prestação dos serviços quanto a HORA-MÁQUINA, HORA-ATIVIDADE, QUILOMETRAGEM RODADA, HORÁRIOS E VALORES, FORMA DE PAGAMENTO, será executada com observância dos termos fixados nas PLANILHAS/TABELAS de ANEXOS ÚNICO, da presente Lei.

CAPITULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 15. A Secretária Municipal de Infraestrutura e Agricultura adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade do acervo das máquinas do município.

Art. 16. Fica proibido o pernoite das máquinas em local ermo, à margem de estradas ou lavouras, sem a devida cautela por sua preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoa estranha ao serviço público.

Art. 17. É vedada a autorização para trabalhos fora do Município, mesmo que o beneficiário resida neste, sob pena de incorrer o agente autorizador em crime de responsabilidade.

Parágrafo Único. A vedação prescrita no *caput* deste artigo, não se aplica à excepcionalidade do uso momentânea de algum veículo, maquinário e/ou equipamentos e a respectiva prestação serviços em socorro de outros municípios circunvizinhos, nos termos prescritos no § 2º do art. 3º desta Lei.

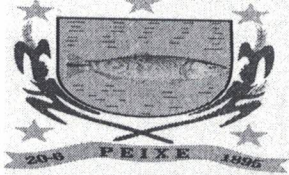
Art. 18. Não é permitida a transferência de horas de um interessado para outro sem a prévia solicitação e processamento do requerimento, bem como não será permitido o acúmulo de horas de um ano para outro.

Parágrafo Único. O funcionário público que prestar serviços sem atenção ao disposto nesta Lei ficará responsável pelo pagamento do equivalente valor, independente de outras sanções de ordem administrativa e demais prejuízos que eventualmente causar ao erário público.

CAPITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Poder Público Municipal regulamentará a aplicação da presente lei através de **DECRETO**, principalmente em relação aos valores cobrados e suas atualizações posteriores pela execução de cada serviço a ser realizado, segundo o previsto no **ANEXO ÚNICO** desta Lei.

legis



Art. 20. A competência para a fiscalização das disposições desta lei caberá ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Agricultura e Departamento de Fiscalização, de acordo com suas respectivas competências e determinações.

Art. 21. É de responsabilidade exclusiva do produtor rural todo e qualquer licenciamento ambiental necessário para a execução dos serviços, os quais, respectivamente, exijam licença.

Art. 22. O Poder Executivo após a aprovação desta lei disporá sobre a elaboração dos formulários para as solicitações e ordem dos serviços, controle de horas trabalhadas, guias de recolhimento, dentre outros documentos necessários para execução da presente lei.

Art. 23. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da **arrecadação das TARIFAS pagas pelos próprios beneficiários**, e, se necessário, subsidiadas por dotação orçamentária própria do Município, podendo, ainda, o Poder Executivo Municipal providenciar as adequações orçamentárias necessárias nas peças de Planejamento do PPA, LDO e LOA.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogando-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE-ESTADO DO TOCANTINS,
AOS 03 (TRÊS) DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2022.

AUGUSTO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBEMOS

Em 21/03/2022

[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE TO

Ildete Nunes dos Santos
Diretora Administrativa da Câmara
Portaria nº 004/2021

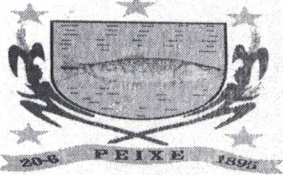
08.44h

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O Secretário de Gestão e Finanças, no exercício de suas atribuições certifica que a Lei Municipal nº 788/2022, de 03/03/2022, foi fixada no placar de publicações da Prefeitura Municipal de Peixe - TO, nesta data.

Peixe - TO, 03/03/2022.

[Assinatura]
ADILSON RIBEIRO DA SILVA
Secretário Municipal de Gestão e Finanças
Decreto nº 178/2021



ANEXO – ÚNICO

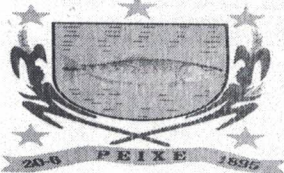
**PLANIHA/TABELA DE VALORES TARIFADOS
PARA ATENDIMENTO AOS BENEFICIÁRIOS**

AS PLANILHAS/TABELAS ABAIXO PODERÃO SOFRER ALTERAÇÃO NA CONFORMIDADE DOS REAJUSTES DE PREÇOS PRATICADOS NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E O REALIMENTO DOS CONTRATOS FIRMADOS COM O MUNICÍPIO.

01 - SERVIÇOS DE VEICULOS EM GERAL - POR KM RODADO				
VEICULO	VALOR ATUAL DO LITRO DE COMBUSTIVEL REAJUSTÁVEL	KM RODADOS POR LITRO	VALOR KM NORMAL	VALOR KM + 50% PARA MANUTENÇÃO DOS VEICULOS
Caminhão Caçamba	4,50 óleo	3,5 km/lt	R\$ 1,285	R\$ 1,670
Caminhão Carga seca	4,50 óleo	04 km/lt	R\$ 1,125	R\$ 1,462
Ônibus	4,50 óleo	3,5 km/lt	R\$ 1,285	R\$ 1,670
Volare	4,50 óleo	05 km/lt	R\$ 0,9	R\$ 1,17
D20	4,50 óleo	12 km/lt	R\$ 0,375	R\$ 0,4875

02 - SERVIÇOS DE MAQUINÁRIOS - POR HORA				
SERVIÇOS DE MAQUINAS	VALOR ATUAL DO LITRO DE COMBUSTIVEL REAJUSTÁVEL	LITROS GASTO POR HORA	VALOR DA HORA NORMAL	VALOR DA HORA + 50% PARA MANUTENÇÃO DAS MAQUINAS
Trator TS 6040	4,50 óleo	12 lt/h	R\$ 54,00	R\$ 70,20
Trator TT 4030	4,50 óleo	10 lt/h	R\$ 45,00	R\$ 58,50
Trator TL 80	4,50 óleo	10 lt/h	R\$ 45,00	R\$ 58,50
Trator 5075 E	4,50 óleo	10 lt/h	R\$ 45,00	R\$ 58,50
Moto niveladora	4,50 óleo	20 lt/h	R\$ 90,00	R\$ 117,00
Trator esteira	4,50 óleo	12 lt/h	R\$ 54,00	R\$ 70,20
Pá carregadeira	4,50 óleo	12 lt/h	R\$ 54,00	R\$ 70,20
Retroescavadeira	4,50 óleo	10 lt/h	R\$ 45,00	R\$ 58,50
Micro trator tabatta	4,50 óleo	10 lt/h	R\$ 45,00	R\$ 58,50

03 - CESSÃO USO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS - POR DIÁRIA	
OBJETOS	VALOR DA DIARIA
Escreiper Tatu	R\$ 50,00
Carreta trator	R\$ 50,00



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
GESTÃO 2021/2024

Grade Aradora 12 x 24 x 6.00 de trator	R\$ 50,00
Roçadeira de trator Wonder	R\$ 50,00
Calçadeira Ipacol	R\$ 50,00
Betoneira	R\$ 50,00
Plantadeira Adubadora 0 4 linhas	R\$ 50,00
Pulverizador agrícola 400 lt	R\$ 50,00
Rolo Compactador pé de Carneiro	R\$ 50,00
Caminhão da energia	R\$ 150,00

04 - SERVIÇOS DE TRAVESSIA DA BALSA - POR UNIDADE	
VEÍCULOS	VALORES
Moto	R\$ 5,00
Carro pequeno	R\$ 10,00
Carro com reboque	R\$ 20,00
Micro ônibus, vans, f350 e f400	R\$ 20,00
Caminhões e ônibus	R\$ 30,00

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE-ESTADO DO TOCANTINS,
AOS 03 (TRÊS) DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2022.


AUGUSTO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL